

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO PENAL, SOB A PERSPECTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Data de aceite: 01/12/2023

Pollyana Piceli Rodrigues

Aluna do Curso de Direito da Faculdade CNEC Varginha. Varginha. Minas Gerais.
<https://orcid.org/0009-0009-7190-422X>

Terezinha Richartz

Doutora em Ciências Sociais. Professora Orientadora da Faculdade CNEC Varginha. Varginha. Minas Gerais.
<http://lattes.cnpq.br/9610707436484070>
<https://orcid.org/0000-0002-8872-1210>

RESUMO: Diante da busca pelo fortalecimento da democracia e equidade entre os cidadãos, a Constituição Federal de 1998 instituiu em seu artigo 5º, inc. LXXIV, que o Estado possui a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1998). Entende-se como assistência jurídica a concessão da gratuidade da justiça a garantia de uma assistência judiciária que é exercida pela Defensoria Pública, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como também para aproximar os mais necessitados do acesso à justiça. Através de pesquisa em doutrinas, leis,

jurisprudências, e um estudo de caso em uma determinada Vara Criminal da Região do Sul de Minas, foi constatado que ocorre uma divergência de entendimentos no que diz respeito concessão da gratuidade da justiça para os assistidos da Defensoria Pública - que se tratam de pessoas com insuficiência de recursos - nos processos criminais. Perante essa divergência, a presente pesquisa expôs os argumentos em favor da concessão da isenção das custas processuais, e os argumentos que fundamentam o entendimento oposto, concluindo que o benefício deve ser garantido para os assistidos da Defensoria Pública após a análise dessas reflexões.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Isenção. Custas Processuais. Justiça Gratuita. Assistência Jurídica.

THE APPLICATION OF FREE JUSTICE IN CRIMINAL LAW, FROM THE PERSPECTIVE OF THE PUBLIC DEFENSE OFFICE

ABSTRACT: Faced with the search for strengthening democracy and equity among citizens, the Federal Constitution of 1998 established in its article 5, inc. LXXIV, that the State has the obligation to provide full

and free legal assistance to those who prove insufficient resources (BRAZIL, 1998). Legal assistance is understood as the granting of free justice and the guarantee of legal assistance that is exercised by the Public Defender's Office, in respect of the principles of ample defense and contradictory, as well as to bring the most needy closer to access to justice. Through research on doctrines, laws, jurisprudence, and a case study in a particular Criminal Court in the Southern Region of Minas, it was found that there is a divergence of understandings regarding the granting of free justice for those assisted by the Public Defender's Office. - that these are people with insufficient resources - in criminal proceedings. In view of this divergence, the present research exposed the arguments in favor of granting exemption from procedural costs, and the arguments that support the opposite understanding, concluding that the benefit must be guaranteed for those assisted by the Public Defender's Office after analyzing these reflections.

KEYWORD: Public defense. Exemption. Procedural Costs. Free Justice. Legal Assistance.

INTRODUÇÃO

Segundo a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2020, um em cada quatro brasileiros se encontravam em situação de pobreza, e cerca de 12 milhões de habitantes viviam em situação de extrema pobreza. (BRASIL, 2021). Considerando esta pesquisa e diversos fatores como, por exemplo, a pandemia do Corona Vírus que gerou demasiado desemprego e enfraquecimento da economia, podemos concluir que a hipossuficiência é a dura realidade para uma parcela significativa da população.

Diante deste cenário, é inquestionável a importância da Defensoria Pública, pois trata-se de uma instituição que visa proteger os direitos e garantias das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social, através da assistência judiciária gratuita.

Ademais, o Direito possui também como mecanismos que buscam viabilizar o acesso a justiça o instituto da justiça gratuita, que se trata da isenção do adiantamento das custas que um processo pode gerar, e a assistência jurídica que engloba os institutos mencionados anteriormente e as iniciativas do Estado que procuram estreitar a distância existente entre os serviços jurídicos e a população carente. (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 24).

Apesar da existências dessas garantias, ainda ocorrem divergências de opiniões sobre a aplicação da justiça gratuita (isenção das custas processuais) para assistidos da Defensoria Pública que são pessoas hipossuficientes, principalmente no âmbito do Direito Penal. Sendo assim, o presente trabalho busca analisar esses entendimentos, através de pesquisas sobre o tema e a investigação dos processos de uma determinada Vara Criminal do Sul de Minas.

AS DEFINIÇÕES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, GRATUIDADE DA JUSTIÇA, E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Primeiramente, é necessário para a presente pesquisa definir a diferença entre justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. Entende-se como justiça gratuita a isenção de todos os gastos que um processo pode gerar, sendo eles jurídicos ou não. (PIERRI, 2021, p. 4)

Quando se trata da assistência Judiciária, podemos afirmar que:

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. É, pois, um munus público, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público. É importante acrescentar que, por assistência judiciária, devemos entender ali inserido, todo agente que tenha por finalidade principal a prestação do serviço, ou que o faça com frequência, por determinação judicial ou mediante convênio com o poder público. (PIERRI, 2021, p. 5)

Portanto, a assistência Judiciária trata-se do amparo de um defensor para as pessoas que não possuem condições de arcar com as despesas da contratação de um advogado particular.

Além disso, outro instrumento extremamente relevante é o da assistência jurídica, que abrange os conceitos citados anteriormente e acrescenta os serviços jurídicos que aproximam a pessoa hipossuficiente do acesso a justiça. (PIERRI, 2021, p. 7)

Tratam-se de 3 instrumentos extremamente relevantes que foram criados com o objetivo de proporcionar igualdade entre as partes, tendo como base os princípios da isonomia, do direito de ação e do acesso à justiça. (PIERRI, 2021, p. 9)

O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A partir desses entendimentos é preciso definir quem é o beneficiário dessas garantias, sendo esta uma dificuldade enfrentada pelo Direito, uma vez que não existe uma regra específica que determina quem poderá ou não se beneficiar. É mediante a avaliação dos ganhos, como também dos gastos que a pessoa tem, e até que ponto ela poderia arcar com os custos que um processo gera. (PIERRI, 2021, p. 8)

O beneficiário pode ser caracterizado como um necessitado econômico, sendo aquele que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ou um necessitado jurídico que se enquadra na esfera penal, no qual independentemente de sua classe social, a defesa técnica tem que estar presente. (PIERRI, 2021, p. 8)

Quando se trata de casos na área cível, essa avaliação é feita através do preenchimento de uma pesquisa sócio - econômica de pessoa natural, na qual quem está solicitando o atendimento preencherá seus dados pessoais, informará sua renda e

de seus parentescos que fazem parte do seu núcleo familiar, e por fim, seus patrimônios constituídos.¹

Entretanto, quando se trata de casos na área penal, a impossibilidade garantida no art. 261 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) de que o processo ocorra sem que o réu tenha uma defesa técnica constituída, bem como o respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa presentes no art.5º, inc. LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), fazem com que a assistência judiciária da Defensoria Pública, ou de um advogado dativo nomeado, sejam presumidas em processos sem uma defesa técnica particular indicada pelo réu.

Ou seja, para que exista a possibilidade de uma pessoa ser processada criminalmente é preciso que ela tenha um defensor técnico, sob pena de nulidade do processo. É o que dispõe a Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.²

Sendo assim, o assistido pela Defensoria Pública na esfera cível tem que comprovar sua hipossuficiência, enquanto na esfera penal ocorre as duas situações: a pessoa declara que não possui condições de arcar com as custas de um advogado, ou ela permanece omissa, sem que nenhum advogado particular fale por ela no processo, ocasionando o encaminhamento do caso para a Defensoria Pública.

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ACESSO À JUSTIÇA DOS MAIS NECESSITADOS

O papel da Defensoria Pública no acesso à Justiça e igualdade entre os litigantes surgiu em 1970, com a elaboração do Projeto Florença, que tinha como objetivo estreitar a relação entre a Justiça e as pessoas com carência de recursos, através de um diagnóstico dos principais obstáculos que causam o afastamento dessa relação. (ASSIS, 2019, p. 188)

Após a avaliação, foi concluído que os fatores que dificultavam a proximidade dos mais necessitados com a Justiça seriam a falta de recursos para arcar com o custo que isso gera, a dificuldade de reconhecer os próprios direitos e a ausência de disposição para que queiram exigí-los - principalmente para os que se encontram em estado de extrema vulnerabilidade - e por fim, a efetividade dos direitos difusos nas lides relacionadas à coletividade. (ASSIS, 2019, p. 188)

Diante deste cenário, foram elaboradas soluções que pudessem resolver os problemas encontrados pelo diagnóstico, sendo a primeira delas o desenvolvimento de um sistema que conseguisse permitir uma proteção judicial aos mais vulneráveis. E para isso, foi criado o sistema *salaried staff model* no qual os advogados são contratados pelo Estado,

1 Informação obtida na Defensoria Pública de que para fins de triagem é realizado um questionário de pesquisa socioeconômico de pessoa natural. Esse documento está disponível apenas para membros internos no site da instituição.
2 BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 523. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 22 out 2022.

recebem um salário fixo e ficam encarregados de prestarem a assistência judiciária aos necessitados. (ASSIS, 2019, p. 188)

No Brasil, a ideia de assistência judiciária se regulamentou após o Decreto nº 2.457 de 1897, no qual incluía a designação de um órgão responsável para prestar esse auxílio, mas somente após a criação da Constituição Federal de 1988 que o conceito de Defensoria Pública, juntamente com seus princípios foram estabelecidos. (ASSIS, 2019, p. 188)

Ao falar sobre a carta Carta Magna, Assis diz que:

A Constituição Federal de 1988 representa o ápice do processo de transição de um regime autoritário rumo à democracia. O modelo jurídico-político adotado pela Carta reflete um Estado Social e Democrático de Direito, marcado pelo intenso compromisso com os direitos fundamentais e com a busca por uma sociedade mais inclusiva e plural, tendo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar de todo o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2019, p. 197)

Portanto, diante da fragilidade em que se encontrava a democracia, a Constituição foi criada com o intuito de possibilitar a equidade entre os cidadãos tendo como principal inspiração o princípio da dignidade da pessoa humana. Para proporcionar esse fortalecimento da igualdade, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ela garante que: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (BRASIL, 1998).

Dessa forma, é de suma importância a existência da Defensoria Pública, pois é através dela que a assistência judiciária é garantida, ou seja, nenhum réu se encontrará desamparado sem uma defesa técnica.

Ademais, o inciso mencionado anteriormente levanta uma questão extremamente pertinente com a presente pesquisa. A assistência jurídica garantida pela constituição abrange também a isenção das custas processuais para os assistidos da Defensoria Pública, diante de uma condenação na esfera penal?

Se por um lado o conceito de assistência judiciária definida no item 2 deste artigo inclui a justiça gratuita como uma garantia aos hipossuficientes, por outro, essa isenção pode ser considerada incompatível com a Constituição, principalmente quando a questão surge em um caso criminal.

OS ARGUMENTOS EM FAVOR DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

De saída, há de ser lembrado que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, atribui o direito do Acesso à Justiça, e com base nesse benefício fundamental, foi criada uma cartela de garantias, dentre elas a Gratuidade da Justiça, e as assistências Jurídicas e Judiciárias, as quais procuram equiparar os cidadãos e aproximá-los dos próprios direitos. (COUCEIRO, 2019, p. 1)

A Defensoria Pública – cuja missão institucional e organização estão previstas no art. 134 e seguintes da Constituição Federal – presta a Assistência Judiciária. Entretanto,

apenas a sua atuação não é capaz de suprir a garantia da assistência jurídica integral e gratuita, uma vez que seu conceito foi ampliado após a elaboração da Carta Magna de 1988, e como consequência abrangeu também a Justiça Gratuita. (COUCEIRO, 2019, p. 6)

Para que fique claro a importância da concessão da Justiça Gratuita e por consequência a isenção das custas processuais, é preciso trilhar o caminho que a execução da cobrança dessa condenação ao pagamento percorre.

Primeiramente, cumpri salientar que o art.164 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) indica que a sentença condenatória com trânsito em julgado possui a força de um título executivo judicial, no qual o Ministério Público terá a competência para executar. Diante de sua inércia, no prazo de 90 dias, a Fazenda Pública passará a ter essa competência, de acordo com o Informativo 927 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

Considerando a segunda hipótese citada anteriormente, diante da inadimplência do condenado, a Fazenda Pública efetuará o lançamento e a inscrição em dívida ativa (BRUNOW, 2011, p. 300). Francamente, uma pessoa que não possui condições de arcar com as despesas de um advogado, declarou sua insuficiência de recursos durante o decorrer processual, e se encontra, em muitos casos, preso ou obtido sua liberdade recentemente, teria condições de arcar com as custas de uma dívida que poderia ter sido evitada através da concessão?

Não foi por outra razão que diversas leis garantiram o direito dos necessitados de exercerem seu direito de acesso à assistência jurídica integral e, principalmente, gratuita.

O atual Código de Processo Civil faz referência à gratuidade de justiça – a qual possui seção própria no aludido Código - sendo de extrema pertinência destacar que, além de também garantir que a gratuidade abarca as custas, taxas e demais valores, o indeferimento da gratuidade deve ser precedido de prova de que o beneficiário não faz jus ao benefício. Transcrevem-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (BRASIL, 2015, s. p.)

É fato que, apesar das leis abragerem demasiados assuntos, é possível que existam lacunas que não foram preenchidas sobre temas de uma determinada esfera do Direito. Trata-se do caso em tela, onde temos uma Lei que discorre sobre a gratuidade dos processos no Direito Civil, mas que poderia ser aplicada perfeitamente ao Direito Processual Penal através da analogia. Entende-se como analogia uma atividade lógica de

tentar aplicar e preencher as lacunas de uma área do Direito com a legislação de uma outra esfera, com o objetivo de atingir a harmonia e Justiça. (PELUSO, 2016, p. 9)

Talvez, o que poderia causar certo conflito, e até mesmo divergência no Direito Penal quando se trata de analogia, é a existência do princípio da Legalidade. É inegável que a analogia jamais poderia ser aplicada em casos que imputariam ao réu uma pena mais severa, em respeito ao princípio citado anteriormente, entretanto, quando se trata de normas que beneficiariam o réu é comum o seguinte entendimento:

Por sua vez, a proibição da analogia em Direito Penal é exclusivamente restrita à analogia in malam partem (em prejuízo do réu), enquanto norma geral excludente, por ser a única a conformar a quebra da exigência de Justiça e do imperativo da segurança jurídica e, pois, da teleologia garantística do princípio da legalidade penal; tal limite sistêmico só visa a garantir ao cidadão que este não poderá se ver atingido por crime ou pena que não se façam previstos pela letra da lei, mas não que não possa ser menos castigado ou, até, eximido da pena, se não o prevê literalmente a lei. (PELUSO, 2016, p. 11)

Sendo assim, quando uma pessoa em situação de vulnerabilidade social, e dessa forma sem condições de arcar com as custas processuais, está como réu em um processo penal, é perfeitamente possível a aplicação do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que isenta o pagamento de custas.

Além dos artigos presentes no Código de Processo Civil, o Provimento Conjunto nº 75/2018 que regulamente o recolhimento das custas processuais em Minas Gerais, discorre em seu art.6º da seguinte forma:

Art. 6º Não são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais:

V - pelos beneficiários da gratuidade da justiça ou sob assistência judiciária, enquanto perdurar a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento. (MINAS GERIAS, 2018, s. p.)

Como se pode perceber, a pretensão de que o acusado, pessoa hipossuficiente, seja isentada das custas processuais encontra amparo em mais de uma norma, e é resguardada por diversos princípios, sendo medida de direito a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

OS ARGUMENTOS CONTRA A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por outro lado, existem alguns fundamentos que podem justificar o entendimento de que as custas processuais não devem ser isentadas. O mais relevante deles, talvez, seja a declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do TJMG do art.10 da Lei Estadual nº 14.939/03. Nota-se que o referido artigo, em seu paragrafo II, isenta o pagamento das custas aos beneficiários da assistência judiciária, Transcreve-se: Art. 10: São isentos do pagamento de custas: II - os que provarem insuficiência de recursos beneficiários da assistência judiciária. (MINAS GERAIS, 2003)

Ocorre que, através de um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304- 2/002 foi decidido por voto vencido que este artigo é inconstitucional, devido a divergência apontada pelo Desembargador Paulo César Dias, utilizando como justificativa o argumento de que a norma é inconstitucional devido a incompetência do Estado administração de isentar um tributo que é de Competência do Tribunal de Justiça para fazê-lo.³

Outro ponto que merece destaque é que não se pode confundir justiça gratuita com a garantia constitucional de assistência judiciária Integral, e o fundamento é de que a primeira pode ser negada pelo juiz caso entenda que o réu possui condições de arcar com as custas, enquanto a segunda jamais poderia ser impedida pelo juiz, por se tratar de um direito indeclinável no processo penal. Portanto, é perfeitamente possível a concessão da assistência judiciária e o indeferimento da justiça gratuita. (PIERRI, 2021, p. 7)

Ademais, cumpri salientar que o ato ilícito trata-se de um conduta reprovável que gera um dano para a sociedade. Entende-se como dano a causa nociva consecutiva da conduta, e o responsável pela prática tem o dever de repará-lo, sendo este um dos preceitos mais antigos do Direito Penal. (PIMENTAL, 2013 p. 94) Portanto, quando uma pessoa comete um crime, em virtude de sua conduta são acionadas as instituições estatais (Polícias Militar, Civil e Penal, Poder Judiciário e Ministério Público), ocasionando um gasto para o Estado que precisa ser ressarcido pelo condenado.

RESULTADO DA PESQUISA REALIZADA

Diante dos questionamentos à respeito do tema, e para fins de comprovação das divergências existentes entre os entendimentos, foi realizado um estudo de caso no qual foram avaliados 10 processos que correram em uma determinada Vara Criminal do Sul de Minas Gerais em que os assistidos da Defensoria Pública foram condenados ao pagamento das custas processuais, e diante dessa condenação, a Defensoria recorreu pedindo a isenção.

A seleção desses casos ocorreu respeitando dois critérios, o primeiro são casos em que a sentença condenatória foi proferida no ano de 2019, e o segundo são os que o ato ilícito se tratava do crime de furto, previsto no art.155 do Código Penal (BRASIL, 1940)

O motivo da escolha desses critérios se deu pelo fato de que o crime de furto não se qualificada como hediondo, e por consequência, tem menor reprovabilidade social que o crime de homicídio ou tráfico de drogas, por exemplo. Sendo assim, este tipo penal foi escolhido com o objetivo de ser um crime “neutro”, que não envolva questões mais complexas sobre o dano que esta conduta tem o poder de causar.

3 BRASIL. Orgão Especial. Incidente de Arquiuição de inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304- 2/002. Tribunal de Justiça. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Sessão de 21/09/2015. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7610/1/BJE127.2015.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

O ano de 2019 foi escolhido a fim de evitar possível influência, nas sentenças proferidas que condenaram ao pagamento das custas, da crise de desemprego gerada pela Pandemia da Covid-19 no ano de 2020.

Portanto, através de uma pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dos acórdãos que decidiram em 2º instância sobre a isenção das custas processuais, foi constatado que em 7 dos 10 casos o recurso realizado pela Defensoria Pública com o argumento de que a hipossuficiência é presumida devido à necessidade de assistência judiciária, obtiveram sucesso, enquanto 3 casos a isenção não foi concedida.

CONCLUSÃO

Entende-se que a Defensoria Pública possui um papel de extrema importância no que se refere à garantia irrenunciável de uma defesa técnica no processo penal. É através dela que pessoas com insuficiência de recursos conseguem ter uma assistência judiciária mesmo que não possuam condições de arcar com as despesas geradas pela contratação de um serviço privado para desempenhar esse papel.

Foi constatado também, que a assistência jurídica têm o objetivo de aproximar as pessoas com insuficiência de recursos do acesso à justiça, e para isso, esse instituto engloba a concessão da gratuidade da justiça e a assistência judiciária.

A gratuidade da justiça é concedida para os mais necessitados, e como consequência isenta-os do pagamento das custas processuais. Já a assistência judiciária é concedida no Processo Penal para todos que declararem sua insuficiência de recursos ou para os que não possuem defesa técnica constituída.

Por fim, diante dos reflexões sobre o tema, foi constatado que os argumentos em favor das isenção possuem mais fundamentação em princípios e leis, enquanto os argumentos contra são baseados em uma norma específica que foi considerada inconstitucional, e um entendimento ampliado de reparação do dano pelo réu.

Além disso, a pesquisa realizada indica que a concessão é concedida na maioria dos casos. Pode-se concluir, portanto, que trata-se de um direito que deve ser respeitado e garantido.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Victor Hugo Siqueira. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, [S.l.]. n. 12, p. 185-209, 8 nov. 2019.

BRASIL. Presidente da República **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 maio. 2022.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mesmo com benefícios emergenciais, 1 em cada 4 brasileiros viviam em situação de pobreza em 2020**. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32420-mesmo-com-beneficios-emergenciais-1-em-cada-4-brasileiros-vivia-em-situacao-de-pobreza-em-2020>. Acesso em: 12 abr.2022.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 outubro.2022

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 outubro.2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 outubro.2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio.2015.

BRASIL. Órgão Especial. **Incidente de Arguição de inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002**. Tribunal de Justiça. Relator: Desembargador Paulo César Dias. Sessão de 21/09/2015. Disponível em: < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7610/1/BJE127.2015.pdf> > . Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 279**. 10 dez. 2018. Disponível em: < <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0927-stf.pdf> > Acesso em 24 de out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. 1969. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRUNOW, Eliete Josefa Gerondoli Campista. Processo Penal – A execução da Pena de Multa e a Cobrança das Custas do Processo na Ação Penal Pública. **Revista Revista Entre Aspas**. v. 1, p. 291-305, abr. 2011. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2019/12/volume-1-artigo-15-PROCESSO-PENAL-%E2%80%93-A-EXECUC%C3%87%C3%83O-DA-PENA-DE-MULTA.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

COUSEIRO, Julio César da Silveira. Gratuidade da Justiça: Um Importante Instrumento de Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 30, jul.dez, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. Salvador: JusPodivm 2016.

MINAS GERAIS. **Lei 14.939**. Capítulo III – Da Não- incidência e das Isenções. Art. 10.. 2003. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/14939_2003.html. Acesso em 24 de out. 2022.

MINAS GERAIS. **Provimento Conjunto nº 75**. Capítulo II - Das Regras Específicas de Pagamento. Art. 6. . 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00752018.pdf>. Acesso em 24 de out. 2022.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 118, p. 159-184, jan.fev, 2016.

PIERRI, j. Diferenças Entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. **Revista Saber Digital**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 1–11, 2021. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027>. Acesso em: 31 maio. 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Delito e reparação do dano, no anteprojeto do Código Civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 67, p. 93-114, 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66645>. Acesso em: 24 out. 2022.